

DIREITOS DE PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL

Lucas Evangelista de Menezes¹

Rafael Maynard Caló da Silva Pereira Souza²

Rhuan Victor Matos de Souza³

Rafael Freire Ferreira⁴

RESUMO

A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pode comprometer significativamente seus direitos de personalidade, visto que a exposição constante a públicos desconhecidos, a divulgação de informações íntimas e a pressão para se conformar com as normas online podem minar sua autonomia de privacidade. O presente trabalho tem como objetivo analisar, interpretar e discutir como a superexposição digital promove a violação dos direitos das personalidades das crianças e adolescentes. No que tange a metodologia utilizada nesta pesquisa da abordagem qualitativa, com pesquisa descritiva, método indutivo e sistemático com fonte secundárias. O resultado obtido dessa pesquisa aponta para a violação dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes devido à superexposição digital, é crucial refletir sobre as implicações desse cenário. É necessário adotar uma abordagem equilibrada, buscando educar e conscientizar sobre os riscos, incentivando a autorreflexão e o diálogo com jovens. Além disso, é importante promover a proteção de seus direitos de personalidade, respeitando sua autonomia e privacidade.

Palavras-chave: Direitos da criança e adolescente; Superexposição digital; Direitos de personalidade.

PERSONALITY RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN DIGITAL OVEREXPOSURE

ABSTRACT

The overexposure of children and adolescents on social media can significantly compromise their personality rights, as constant exposure to unknown audiences, the disclosure of intimate information and the pressure to conform to online norms can undermine their privacy autonomy. The present work aims to analyze, interpret and discuss how digital overexposure promotes the violation of the personal rights of children and adolescents.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: lucasmenezescs@hotmail.com.

²Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: maynartrafa@gmail.com.

³Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: rhuanvmssouza@hotmail.com.

⁴Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Mestre em Ciências jurídicas. Doutorando em Ciências jurídicas. E-mail: rafael.ferreira@ftc.edu.br

Regarding the methodology used in this research, the qualitative approach, with descriptive research, inductive and systematic method with secondary sources. The result obtained from this research points to the violation of the personality rights of children and adolescents due to digital overexposure, it is crucial to reflect on the implications of this scenario. It is necessary to adopt a balanced approach, seeking to educate and raise awareness about the risks, encouraging self-reflection and dialogue with young people. Furthermore, it is important to promote the protection of your personality rights, respecting your autonomy and privacy.

Keywords: Rights of children and adolescents; Digital overexposure; Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

A Internet surgiu nos Estados Unidos, na década de 60 ainda quando acontecia a Guerra Fria para atender os militares na troca de informações, mas somente na década de 90 que ganhou uma proporção de um universo da informação e comunicação.

Em 2000 surgiu as Redes Sociais Digitais que são redes de compartilhamentos online que reúnem pessoas com algum objetivo em comum, onde estas expõem suas rotinas, relatam seu dia a dia e suas atividades, seja pessoal ou profissional. Com esse surgimento, o comportamento humano mudou, as pessoas modificaram o conceito de privacidade, por isso nem as crianças escapam da ganância dos pais nas redes sociais.

Atualmente, pessoas de todo o mundo já conseguem acompanhar as ações em tempo real de todos os lados, bastando apenas ter em mãos um *smartphone*, *tablet* ou microcomputador conectado com a rede mundial de computadores.

O ato de compartilhar fotos de crianças na internet tornou-se tão comum que um vocábulo foi criado para categorizar esse comportamento: o *sharenting*, que significa uma combinação de duas palavras: compartilhamento e parentalidade.

O exercício desse fenômeno está no hábito do envolvimento dos pais que sentem a necessidade em expor seus filhos através de fotos, vídeo, localização, dados pessoais e muito mais, criando uma esfera digital, que segue por muito tempo na vida dos envolvidos.

Nesse contexto, o problema que direciona essa pesquisa é: A superexposição infantil de crianças e adolescentes dentro das redes sociais viola os seus direitos da personalidade?

Essa indagação decorre do fato de que a superexposição infantil nas redes sociais pode configurar uma violação aos direitos alcançados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao expor crianças na internet os responsáveis podem estar colocando em risco a privacidade e a segurança de suas crianças, além de expô-las a possíveis situações de exploração e abuso.

Nesse cenário, suscita-se a hipótese de que a superexposição de crianças e

adolescentes nas redes sociais pode comprometer significativamente seus direitos de personalidade, visto que a exposição constante a públicos desconhecidos, a divulgação de informações íntimas e a pressão para se conformar com as normas online podem minar sua autonomia de privacidade.

Diante dessa conjuntura, essa pesquisa objetiva analisar, interpretar e discutir como a superexposição digital promove a violação dos direitos das personalidades das crianças e adolescentes.

Para se alcançar tal objetivo, a presente pesquisa se dividirá em três etapas, que podemos denominar de objetivos específicos: analisar a literatura sobre os conceitos de Cibercultura, ciberespaço, comunidades virtuais e sociedade em rede; conceituar o *sharing* e demonstrar como ocorre a violação de imagem de crianças e adolescentes, por fim, demonstrar que a superexposição viola o direito de personalidade de crianças e adolescentes.

No que diz respeito à metodologia utilizada nesta pesquisa, é caracterizada pela natureza pura, sendo um tipo de pesquisa que reúne estudos com um intuito de findar um questionamento (Gil, 2019). Dentro desse liame, utilizou-se da abordagem qualitativa do problema, o qual busca se preocupar com o nível da realidade do debate (Minayo, 2014), compreendendo as razões das variáveis. Quanto aos fins utilizou-se da pesquisa descritiva, que busca levantar informações sobre a situação em específico, descrevendo as características de uma população ou fenômeno e a relação entre variáveis (Gil, 1991). Nesta pesquisa, os termos chaves utilizadas são: superexposição, direitos de personalidade, exposição digital.

Quanto ao método de abordagem se utilizou o indutivo que, segundo Marconi e Lakatos (2003), busca alcançar conclusões de teor amplo quando comparado ao conteúdo da pesquisa. O indutivismo desta pesquisa ocorreu a partir da identificação de algumas obras em que foram citados casos reais de crianças e adolescentes, com direitos de personalidades violados, conduzido, pois, da observação mínima para tentativa de generalização dos fatos.

Acerca da interpretação foi utilizado o método sistemático que busca a compressão do todo para que seja possível compreender o contexto das partes (Soares, 2019). Em relação às pesquisas realizadas, o método bibliográfico utilizado possibilita o levantamento de referências teóricas acerca da temática, para que possa ser alcançado o propósito final da pesquisa científica.

Como técnica auxiliar, foi realizada a busca de estudos primários utilizadas em estudos secundários, por meio do qual há uma cadeia de referências a partir de algumas referências de base. Após a verificação da temática, foram obtidos aproximadamente 316 resultados, sendo selecionados 36 pesquisas considerando o período temporal de 1999 a 2021.

2 CIBERESPAÇO E CIBERCULTURA

A Internet surgiu no ano de 1969, nos Estados Unidos com fins de estratégia para um grupo de militantes com o objetivo de pesquisas, que se transformou em um poder de conexão em que todas as pessoas tiveram acesso a troca de informações como ver, ouvir e vivenciar as mais diferenciadas experiências sem sair da frente da tela de um computador.

O que hoje faz parte de nossa realidade e conhecida como Novas Tecnologias das Informações e de Redes de Comunicação entre Computadores e Internet, o autor Lévy (1999) chama de ciberespaço.

O crescimento do ciberespaço, de acordo com o pensamento de Lévy (1999) se produz entre jovens que estão habilitados a viver uma nova comunicação e ao novo espaço que essa comunicação permite. O pensamento do autor não cria limites ao seu cunho técnico, mas a sua evolução de disponibilizar uma quantidade de informações digitalizadas e de acesso ilimitado. Lévy (1999) afirma que: O termo ciberespaço especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informação que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo (Levy, 1999, p.11).

Para o autor Lemos (2002), o ciberespaço, por obter uma didática de comunicação aberta, permite amplas direções de mensagens de todas as formas. Lemos (2002) traz uma afirmação que a nova lógica dos sistemas do ciberespaço atua sobre um sujeito que não recepta mais informações iguais de forma centralizada, mas de forma “caótica, multidirecional, entrópica, coletiva e ao mesmo tempo personalizada”.

Partindo dessa análise, Lévy (1999) enfatiza o poder da Internet como um instrumento de grande potência, que facilita ao usuário uma imersão em diversos grupos culturais e comportamentos de inúmeros lugares do mundo, além de proporcionar novas formas de se relacionar e expressar.

Os indivíduos ou grupos participantes são imersos em um mundo virtual, ou seja, eles possuem uma imagem de si mesmos e de sua situação. Cada ato do indivíduo ou do grupo modifica o mundo virtual e sua imagem no mundo virtual. Na navegação por proximidade, o mundo virtual orienta os atos do indivíduo ou do grupo (Lévy, 1999, p. 72).

O fato é que, o ciberespaço é um fenômeno tecnológico que não é um espaço físico, mas engloba todos os seres, para uma cultura digital em um espaço virtual. O ciberespaço é uma fonte de informação onde consegue ligar pessoas ao mundo moderno, transformando a vida social de todo o mundo.

A Cibercultura forma toda junção entre a informática e as telecomunicações, que

surgiu em 1975 com a função de reproduzir a relação de troca entre sociedade, cultura e as novas tecnologias. Com isso, a Internet tornou-se rotina das pessoas, facilitando a comunicação entre os usuários.

Atualmente, pessoas de todo o mundo já conseguem acompanhar as ações em tempo real de todos os lados, bastando apenas ter em mãos um *smartphone*, *tablet* ou microcomputador conectado com a rede mundial de computadores. Esse crescimento tem sido constante, pois a medida em que as pessoas se conectam, fazem novas descobertas.

Sendo assim, essas ferramentas acabam facilitando o dia-a-dia das pessoas, tanto que a criança cada vez mais cedo tem contato com a Internet e vai se estendendo de geração a geração, e isso comprova a cada dia que a cibercultura está em todo o lugar.

O autor Lévy (1999), afirma que quanto mais o ciberespaço se amplia, mais se torna universal:

Em primeiro lugar, que o crescimento do ciberespaço resulta de um movimento internacional de jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem. Em segundo lugar, estamos vivendo a abertura de um novo espaço de comunicação e cabe apenas a nós explorar as potencialidades mais positivas deste espaço nos planos econômico, político, cultural e humano (Lévy, 1999, pg. 111).

O sociólogo e autor Castells (1999), define Cibercultura como a revolução da informação, pois acredita que foi constituída em um momento relevante em que tudo se envolve a relação de informação e a ligação da capacidade de processamento e de geração de conhecimentos através do mundo digital.

A afirmativa traz o pensamento de que a cibercultura tem uma fórmula de movimentar o setor econômico e o mercado financeiro, pois a estrutura que a rede vem trazendo de uma comunicação digital, tem a capacidade de restabelecer uma nova versão da economia mundial:

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é só a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e desta informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento, comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso. (Castells, 1999, p. 51).

Diante dessa realidade, o pensamento do autor Lemos (2002) é de que o ciberespaço se tornou um fator imprescindível para a cibercultura, pois não desconecta da realidade que crescem os olhos, já que se encaminha para uma interligação da rede total entre si, e ao mesmo tempo interage em três dimensões do ciberespaço, pois aumenta-se a realidade e supre o espaço físico das duas concepções do ciberespaço em uma nova camada eletrônica:

Os novos meios de comunicação que coletam, manipulam, estocam, simulam e transmitem os fluxos de informações criam uma nova camada que vem sobrepor aos

fluxos materiais que estamos acostumados a receber. O ciberespaço é um espaço sem dimensões, um universo de informações navega de forma instantânea e reversível. Ele é, dessa forma, um espaço mágico, caracterizado pela ubiquidade, pelo tempo real e pelo espaço não-físico. Estes elementos são característicos da magia como manipulação do mundo. (Lemos, 2002, p. 128)

Lemos (2002), situa que o surgimento da Cibercultura não é só a colheita de um fator técnico mas traz um pensamento igualitário de Lévy (1999), quando diz que a cibercultura é a ligação entre a sociedade e a cultura contemporânea. A afirmativa compreende que as novas tecnologias de informação, vão além do que Castells (1999) protagoniza, quando se trata de um fator altamente de cunho capitalista.

Lemos (2002) compreende também que a Internet é um espaço de comunicação surreal, do que nada é excluído, nem o que é positivo e nem o que é negativo, ou quaisquer outras definições que tende de separar. A internet envolve a presença da humanidade em todo o tempo, já que todas as culturas, paixões, disciplinas se entrelaçam, ela manifesta a conexão do homem com sua essência que é a aspiração da liberdade, o que abre espaço não só para o poder econômico, mas para mecanismos de lazer e prática de esportes, por exemplo. ⁵

Embora a Cibercultura tenha um termo tendencioso a cibernética, ela não possui nenhum vínculo com a ciência e embora as linhas de pensamento dos autores parcialmente se desconfiguram, sendo Castells com um pensamento Marxista da sociedade capitalista e Lévy com pensamento voltado a antropologia, o fato que não se deve negar é que a conclusão desses pensamentos se levam a certeza de que não é possível ignorar a proporção que as novas tecnologias vem impactando a humanidade.

3 COMUNIDADES VIRTUAIS E SOCIEDADE EM REDE

Segundo o autor Dantas (2012), o termo “comunidade virtual” foi proposto de forma pioneira e trouxe as primeiras pesquisas sobre as conexões entre o consumidor e o computador, mediando o envolvimento para o aspectos cultural entre a relação independente do espaço geográfico.

Lemos (2002) tem a perspectiva de que a comunidade virtual é inserida em um contexto de sociedade em que os humanos e máquinas têm se tornado basicamente um só, onde os aparelhos de celulares acabem se tornando extensões do corpo humano, próteses mecânicas e que passam a ser um membro.

O autor ainda expõe que as características próprias das comunidades virtuais abalam a rigidez das formas sociais modernas, de forma a colocar tudo em tempo real, instantâneo. Lemos (2002) faz uma explicação para o empoderamento dessa fala a partir do pensamento de

Mercier, onde ele afirma que:

[...] os usuários não se contentam em se submeter à técnica [...] os novos objetos técnicos. São eles que, pelas práticas vão desenvolver e afinar, da incidência efetiva das novas tecnologias sobre a transformação de suas vidas cotidianas [...] um processo de reaproximação mais ou menos consciente das técnicas que o público nem concebeu nem explicitamente desejou (Lemos, 2002, p. 78).

Dantas (2012) ainda afirma que, as comunidades virtuais continuam como uma convergência social que emerge as redes, assim como também é colocado pelo autor Castells (1999) acerca do assunto. Dessa forma compreende-se que o autor identifica uma eficiência do pensamento coletivo dentro do ciberespaço, uma vez que, existe um número de pessoas que participam de um diálogo, que por sua vez, longo, permitindo suficientes emoções e formando ligações pessoais em ambientes virtuais, demonstrando a soma para a comunidade virtual e uma nova forma de ligação entre o ciberespaço.

Desse modo, dá-se a ciência de que a Internet sendo ela uma miscigenação, é o suporte da comunidade em rede, assim como indica Castells (1999). Porém, a Internet precisa ser entendida como uma rede que converge para uma mistura de grupos de rede, que não é apenas rede de microcomputadores e sim de pessoas e também de informações.

Seguindo o mesmo pensamento sobre rede, essa convergência, Lévy (1999) titulariza de cultura do ciberespaço e diz: “O ciberespaço (que também chamarei de ‘rede’) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores” (Levy, 1999, p.17).

As comunidades virtuais ou também convergência virtual, como consequências da cibercultura, tem como conceito para Lévy (1999) “os motores, os atores, a vida diversa e surpreendente do universal por contato”. No entanto, o direcionamento humano do ciberespaço, onde as familiaridades não encontram fronteiras, são livres e transversais.

Diante da afirmação acima, Lemos (2002) afirma que as comunidades virtuais são como uma comunidade que estão relacionadas por intermédio do ciberespaço. A comunidade que traz a permissão e a oportunidade de uma interconexão entre pessoas, promove conexão entre agregação social de indivíduos ao redor de um cunho segmentado por cultura, temas, discussão, ideologia ou objetivo, tornando-se assim, uma comunidade virtual.

Esta maneira de vida apoiada à tecnologia contemporânea é mostrada por Lemos (2002,) através dos “vírus de computador, dos *hackers*, da realidade virtual, do cibersexo e das comunidades virtuais” (Lemos, 2002, p.78)

É o que mostra que a cibercultura é consequência das escolhas sociais frente a informática, que ao ultrapassar as barreiras de tempo e espaço, as comunidades virtuais

agregaram membros, de um grande número de pessoas, mas que possuem algum tipo de afinidade e fidelidade. Entretanto, assim como Lévy (1999), o autor Castells (1999) hesita o determinismo tecnológico, partindo de um pensamento de que “a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas” (Castell, 1999, p.98).

A Internet tem um papel sublime na era da informação e novas tecnologias que estabelece uma relação de conceitualização entre autores sobre a sociedade em rede e Cibercultura. Castells (1999) conceitualiza a sociedade em rede “uma sociedade em que a estrutura social é feita de redes alimentadas por informação eletrônica e tecnologias comunicacionais”. (Castell, 1999, p. 103)

Para o Castells (1999) essa estrutura de redes gera uma demarcação social em um grau de interesse mais elevados do que dos interesses sociais. Para o autor, o poder dos fluxos na rede ou a ausência do poder “são fontes cruciais de transformação de nossa sociedade: uma sociedade que, podemos apropriadamente chamar de sociedade em rede, caracterizada pela morfologia social sobre a ação” (Castell, 1999, p. 08).

Lévy (1999) explica a permissão de demarcação de um novo modelo de vida cotidiana através da relação entre tempo e espaço, com a identidade individual ou de grupos na qual ele está interagindo e contribuindo para a formação da cibercultura. O autor analisa também a sociedade em rede como um fenômeno semelhante a Cibercultura, pois, traz a tratativa de um novo espaço onde as pessoas se interagem de acordo com a realidade virtual: a cultura da informática.

Castells (1999) chama atenção em um fato que a construção das novas redes dominantes de espaço e tempo desenvolvem através de uma esfera que ignora a essência, os grupos sociais e desvalorizam os territórios, com isso, gera um distanciamento social. Castells (1999) enfatiza também que a sociedade em rede, é um ato revolucionário que pode movimentar a economia com a apropriação da internet, usando seus adjetivos incorporados pelo sistema neocapitalista.

A sociedade em rede é uma sociedade capitalista. Pela primeira vez na história, o modo capitalista dá forma às relações sociais em todo o planeta. Mas este novo capitalismo tem duas características importantes: é global e está estruturado em uma rede de fluxos financeiros (Castells, 1999, p.134).

Diante da perspectiva do processo comunicativo tanto Castells (1999) quanto Lévy (1999) chamam a atenção para as novidades trazidas pela Internet, incentivando e dando oportunidades a novas experiências individuais e coletivas. A comunicação digital relatada

por Castells (1999) dirige para influências das convergências de mídias como um novo modelo de criar conteúdo cultural, sempre observando os conflitos sociais remetentes dessas transformações.

Portanto, entende-se que a sociedade em rede é uma nova ordem existencial, ou o início de uma era da informação, que tem por conceito um modelo da inteligência coletiva, onde as redes são construídas através do aproveitamento das novas tecnologias de informação, comunicação e multimídias.

4 O SHARENTING E A VIOLAÇÃO DE IMAGEM

O termo *sharenting* é uma combinação das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (criação de filhos), e descreve a prática de ativamente compartilhar informações sobre os filhos nas redes sociais. Esse compartilhamento pode atingir níveis extremos de exposição da intimidade da criança, incluindo vídeos do banho, fotos das refeições e comentários sobre seu desempenho escolar. O problema é que, à medida que essa criança cresce, ela inevitavelmente precisa lidar com as consequências do que foi publicado por seus próprios pais, frequentemente sem seu consentimento.

Plunkett (2020) acredita que o conceito de *sharenting* abrange qualquer tipo de divulgação feita por pais, familiares ou responsáveis a respeito das crianças da família. Isso inclui não apenas as redes sociais, mas também qualquer dispositivo capaz de capturar e armazenar dados, como câmeras inteligentes, dispositivos de rastreamento e até mesmo assistentes virtuais como a Alexa (Plunkett, 2020).

Segundo Brosch (2016), o termo *sharenting* deve ser precisamente definido como a ação dos pais de tornar públicas informações detalhadas sobre seus filhos por meio de fotos, vídeos e postagens nas redes sociais, práticas que invadem a privacidade das crianças. Brosch (2016) argumenta ainda que a definição atualmente fornecida pelos dicionários é excessivamente ampla e carece de um elemento que explique verdadeiramente a natureza desse fenômeno (Brosch, 2016).

Constantemente, novas plataformas de redes sociais emergem, trazendo consigo um fluxo contínuo de usuários que compartilham todos os aspectos de suas vidas. Portanto, o alvo desse comportamento são crianças e adolescentes, cujas imagens e vídeos são compartilhados por seus pais. Essa exposição frequentemente ocorre de forma minuciosa, incluindo a divulgação de detalhes sobre a vida pessoal dos filhos, como sua instituição de ensino, preferências alimentares e atividades de lazer em casa (Coutinho, 2019). Em outras palavras, essa prática abrange virtualmente todas as atividades realizadas pela criança, podendo ocorrer

até mesmo antes de seu nascimento.

Frequentemente, os pais se envolvem no ato de *sharenting* com a intenção de apresentar seus filhos ao mundo, despertando o interesse de seguidores curiosos que desejam acompanhar o desenvolvimento da criança. Além disso, alguns pais e mães optam por compartilhar suas próprias experiências nessa jornada (Martins, 2019).

Entretanto, é importante destacar que essa é uma fase crucial da vida, repleta de processos significativos, como a descoberta de si mesmo, o desenvolvimento físico e emocional, entre outros aspectos que moldarão o crescimento e a personalidade dessa criança (Resende, 2018).

Nesse contexto, Eberlin (2017) salienta a questão jurídica que se origina do *sharenting*, decorre dos dados pessoais das crianças que são divulgados na internet e permanecem acessíveis por longos períodos, podendo ser consultados a qualquer momento, seja pelo titular dos dados, a própria criança na época da divulgação, ou por terceiros. Essas informações podem resultar em impactos prejudiciais, expondo as crianças a situações constrangedoras devido a narrativas, fotografias ou representações.

Dessa forma, a prática do *sharenting* pode acarretar uma série de repercussões nas dinâmicas familiares, incluindo a violação da privacidade da experiência individual, a perda da autonomia e espontaneidade infantil, a exposição precoce a práticas datificadas, adultização prematura, e outros aspectos. A superexposição de crianças e adolescentes no ambiente virtual aumenta sua vulnerabilidade, já que ficam sujeitos a diversos riscos, podendo inclusive se tornar alvo de criminosos, como os predadores digitais das redes, que contribuem para a indústria de pornografia infantil.

Além disso, a excessiva exposição nas redes sociais tem o potencial de promover transformações na concepção da infância. Nessa nova dinâmica, as gerações mais jovens já nascem e crescem carregando responsabilidades e preocupações típicas da vida adulta, o que se deve, em parte, à frequente utilização de perfis infantis para fins comerciais, incluindo a exploração da imagem e do corpo das crianças.

Assim, de acordo com Ferreira (2020):

Uma primeira reflexão diz respeito à certeza de que o conteúdo online moldará a identidade digital dessas crianças e adolescentes. Os progressivos mecanismos de dataficação (ou datificação) certamente vão gerar consequências para o futuro dos infantes e para o exercício de seus direitos, tanto no aspecto patrimonial quanto na esfera extrapatrimonial (Ferreira, 2020, n.p.).

As crianças estão em pleno processo de desenvolvimento, o que significa que, apesar de serem indivíduos com estruturas físicas, morais e psicológicas, são igualmente vulneráveis

e detentoras de seus próprios direitos. Pais recorrem às redes sociais para criar uma espécie de álbum digital, construindo assim uma presença virtual para seus filhos, tornando-se os narradores das vidas das crianças, sem obter qualquer consentimento prévio.

Consequentemente, as crianças não possuem o discernimento necessário para compreender os impactos associados à exposição pública, uma vez que são incapazes de expressar opiniões ou tomar decisões sobre si mesmas. São, assim, compelidas a se conformar a um padrão digital preestabelecido por seus responsáveis.

A partir de uma análise teórica, Antônio Chaves define a imagem como "a representação, por meio da pintura, escultura, fotografia, cinema, e outros meios, de um objeto qualquer, incluindo a pessoa humana" (1972, p. 1). Por outro lado, Stoco argumenta que "A imagem é a projeção dos elementos visíveis que compõem a personalidade humana; é a emanante da própria pessoa, é a manifestação dos traços físicos que a individualizam" (2014, p. 2917).

Portanto, quando se trata do direito à imagem, é fundamental compreender que esse direito está inserido no conjunto dos direitos da personalidade, destinados a garantir a dignidade e a integridade da pessoa humana. Nesse contexto, a proteção da imagem de crianças no âmbito nacional é respaldada por três principais conjuntos normativos presentes na legislação brasileira, a saber, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Assim, Guerra (2004) ressalta que a imagem é categorizada como um bem sagrado, destinado à proteção da figura humana e amparado pelo propósito de evitar que qualquer pessoa a utilize de maneira imprópria sem prévio consentimento. Essa utilização inadequada pode abranger tanto o uso de fotografias quanto a exposição da imagem em si.

Destarte, o Código Civil de 2002, versa sobre a proteção ao direito da imagem, previsto no art.º. 20:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Brasil, 2002)

Atualmente, no que concerne à proteção da imagem, há um entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme expresso na súmula nº 403, que estipula o seguinte teor: "A indenização pela publicação não autorizada da imagem de uma pessoa para fins econômicos ou comerciais independe de comprovação do prejuízo" (Brasil, 2009, n.p.). Portanto, a violação da imagem é considerada um pressuposto

para reivindicação de danos morais e patrimoniais indenizáveis, desencadeando consequências nas esferas civil e criminal.

Quando se trata do direito à imagem de crianças, esse fica sob a responsabilidade de seus pais, uma vez que estes detêm o poder familiar, conferindo-lhes o direito e o dever de cuidar e proteger seus filhos, conforme estipulado no artigo 1.634 do Código Civil de 2002. É importante destacar que o poder familiar tem o propósito de assegurar o bem-estar do indivíduo, orientando, educando, zelando e defendendo seus interesses.

Portanto, é evidente que a prática do *sharenting* se tornou um hábito comum entre as pessoas, muitas vezes sem que sejam considerados os riscos imediatos e futuros que esse comportamento pode acarretar, especialmente no que diz respeito às crianças e adolescentes que não têm autonomia para decidir se desejam ou não que suas imagens e vidas sejam compartilhadas.

5 DIREITOS DE PERSONALIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE A LUZ DO ORNAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Historicamente, o desenvolvimento do direito geral da personalidade teve início na Alemanha, especialmente associado à escola jurídica conhecida como "jurisprudência de conceitos" no início do século XX, com figuras proeminentes como Regelsberger e Von Gierke. Posteriormente, esse conceito foi retomado no cenário jurídico alemão, durante meados do mesmo século, pela documentação que acompanhou a elaboração do Código Civil alemão (Maluf et al., 2019).

Em sua obra Ferreira (2023) afirma o conceito de personalidade como o direito de defender tudo que lhe é próprio:

Os direitos de personalidade, ou na mais adequada denominação: da personalidade-, podem ser definidos como o direito de defender tudo que lhe é próprio enquanto ser humano, excetuando, portanto, os direitos patrimoniais, referindo-se aos direitos extrapatrimoniais, como a vida, o nome, a liberdade, a honra, a imagem e o corpo. Ferreira, 2023, p.33)

Conforme Diniz (2012), os direitos de personalidade são considerados absolutos, uma vez que podem ser opostos a todos, independentemente de terceiros. São também extrapatrimoniais, pois não estão vinculados a um patrimônio direto, embora a possibilidade de avaliação do patrimônio possa surgir em caso de violação dos direitos de personalidade.

Para o Código Civil Brasileiro de 2002, os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos absolutos, sendo que regulamentam os aspectos mais essenciais e relevantes da personalidade humana. Além disso, não possuem caráter patrimonial e são

inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis (Brasil, 2002).

Nesse sentido, os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes são de natureza transcendental e estão intrinsecamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, elas desfrutam de um conjunto de direitos inerentes à sua condição como indivíduos em processo de formação. A garantia constitucional dessa proteção encontra-se de maneira explícita no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1998)

Dessa forma, é possível identificar a existência de três agentes encarregados de garantir a proteção desses direitos, a saber: a família, a sociedade e o Estado. Essa proteção especializada decorre do fato de que crianças e adolescentes são indivíduos com personalidades e direitos específicos, resultantes de suas fases singulares de desenvolvimento, ou que os colocam na condição de sujeitos vulneráveis, necessitados de cuidados e amparo.

Essa lógica fundamental motivou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que desenvolveu a abordagem da proteção integral e prioritária, com a intenção de garantir esses direitos, conforme disposto nos artigos 15 e 17.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. [...] Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (Brasil, 1990)

Reconhecer a criança e o adolescente como detentores de direitos parece ser uma necessidade evidente, uma vez que, independentemente da idade, são seres humanos com dignidade merecedora de respeito. No entanto, culturalmente, a sociedade ainda em sua maioria adota uma perspectiva adultocentrista ou paternalista, desconsiderando os direitos fundamentais subjacentes aos indivíduos menores de dezoito anos, sob a premissa de que são incapazes de expressar sua vontade de maneira significativa.

Pickler (2021) reforça que embora as crianças e adolescentes sejam dotados de direitos, existe o poder parental. Afirmar a autora:

Recorda-se que esse dever-direito de cuidado é chamado de autoridade parental ou “poder parental”, termo originado no pater potestas romano, onde o pai era figura de poder absoluto e figura dominante dentro da família. Hoje o poder parental inclui ambos genitores ou responsáveis pela criança, sendo um instituto que volta sua proteção aos interesses da criança em regime de igualdade (Pickler, 2021, p.23).

No que diz respeito ao direcionamento do "melhor interesse da criança", Pereira (2015) chama a atenção para a margem especial de discriminação conferida ao juiz na definição desse conceito. A falta de decisão na formulação desse princípio pode resultar em decisões injustas para uma criança. Pereira (2015) destaca o direcionamento de atendimento à população infanto-adolescente, que deve se concentrar no "imediatamente benéfico, com uma perspectiva de longo prazo, abrangendo todos os aspectos do indivíduo, promovendo sua liberdade e, acima de tudo, refletindo uma abordagem transformadora".

5.1 DIREITO À IMAGEM

Com a crescente das Mídias digitais nos meios de comunicação e a grande projeção que esses meios alcançam, o direito de imagem se tornou um protagonista no cenário jurídico atual (Maluf; Maluf, 2018). Nesse contexto, a redação do artigo 5º da CF, especificamente no inciso X, faz referência aos direitos de personalidade, abrangendo a segurança da imagem pessoal. Simultaneamente, o inciso XXVIII autoriza a proteção da reprodução da imagem, um conceito que é compreendido e aplicado pelos tribunais em todo o país.

Portanto, é importante ressaltar que, mesmo quando a imagem é empregada em um contexto positivo, como uma homenagem, a ausência de autorização já configura uma violação. O direito de imagem não se limita apenas a preservar a boa confiança, mas engloba o poder de decidir e estabelecer os limites referentes à própria imagem, como destacado por Schreiber (2014).

5.2 DIREITO À HONRA

Um dos institutos mais relevantes no campo do direito de personalidade é o direito à honra, o qual se estende desde o nascimento até após o falecimento do indivíduo (Pamplona, 2018). É claro que o direito de imagem deriva diretamente da honra, uma vez que qualquer violação da imagem afeta automaticamente a honra do indivíduo (Vendruscolo, 2008).

A previsão legal do direito à honra encontra-se no Código Civil (Brasil, 2002), especificamente no mesmo artigo que trata da proteção ao nome, a saber, o artigo 17. No entanto, apesar de esses dois institutos frequentemente caminharem juntos, é importante destacar que eles são distintos e possuem soluções jurídicas próprias, não devendo ser confundidos.

5.3 DIREITO À PRIVACIDADE

Conforme Ferreira (2023) destaca, o direito à privacidade conferida ao respeito de personalidade diante do cenário tecnológico despontando, onde as informações circulam em velocidade inimaginável e onde as redes sociais e bancos de dados públicos e privados estão cada vez mais amplo e sofisticado. Essa perspectiva é corroborada por Maluf e Maluf (2018), que enfatizam que a privacidade diz respeito a aspectos pessoais mais externos, ou seja, àquilo que o indivíduo deve decidir se compartilhar com a sociedade, visto que essas informações fazem parte da sua intimidação e não da esfera pública.

Do ponto de vista da proteção jurídica, o Código Civil aborda a privacidade em seu artigo 20. No entanto, a interpretação flexível desse artigo sugere que a proteção à privacidade somente pode ser acionada quando esta for afetada não que se refira à "honra, boa fama ou respeitabilidade" ou se as informações forem destinadas a fins comerciais (Schreiber, 2018).

5.4 DIREITO A INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA

A expressão da vida íntima é um dos aspectos mais significativos do direito à vida privada, proporcionando proteção singular ao indivíduo, preservando o seu espaço pessoal. Exemplos de esferas íntimas que estão presentes na vida de praticamente todos os seres humanos incluem o lar, a família e a correspondência (Pamplona Filho, 2018).

Conforme ressaltado por Bittar (2015), o direito à intimidade tem adquirido uma relevância cada vez maior devido à virtualização da era em que vivemos. Como resultado, os momentos de privacidade tornam-se cada vez mais escassos, uma vez que uma nova cultura social, impulsionada pelos meios eletrônicos, muitas vezes obriga as pessoas a se exporem. Nesse contexto, o direito à intimidação consiste em proteger a privacidade do indivíduo, impedindo que terceiros tenham acesso a informações privadas sem o consentimento do titular, mantendo, assim, essas informações como privacidade.

5.4 DIREITO DE PERSONALIDADE

A invenção da internet revolucionou a comunicação global, principalmente por meio das redes sociais, pois quais se tornaram o principal meio de interação. Como resultado, os meios de comunicação tradicionais, como rádio e televisão, viram seu consumo diminuído em comparação com o autosserviço dessas plataformas (Mazzuoli, 2015).

O ser humano está sob “olhos eletrônicos”, seja quando inserido na rede digital, seja na realidade física quando passa da porta do seu resguardo domiciliar para fora. Os espaços de convivência públicas e privados são monitorados, inclusive condomínios residenciais. A utilização da *internet* é monitorada. Enfim, o “olho” escondido (ou não) não descansa nunca.

(Ferreira, 2023)

Com a ampla disseminação da internet e o fácil acesso aos meios digitais, os usuários das redes sociais ganham uma plataforma para expressar suas opiniões e ideias de maneira rápida e eficaz. Entretanto, quando essas informações são veiculadas, muitas vezes entram em conflito com os direitos estabelecidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), resultando, em certos momentos, em evidente dos direitos fundamentais essenciais, como a honra, a intimidade e a privacidade (Pussi Filho, 2018).

A imagem é um dos direitos de personalidade intrínsecos à condição humana, acompanhando o indivíduo desde antes de seu nascimento, registrada por meio de ultrassonografias, até depois de sua morte, perpetuada em fotografias e vídeos.

O direito à imagem não se limita unicamente à representação visual de um indivíduo, mas abrange todas as características que o define, como sua personalidade, voz, partes do corpo, maneira de falar, caso seja comprovado dano moral ou material, cabe uma indenização que será designada ao sucessor jurídico (Ferreira; Doi, 2018).

Quando se trata da imagem de crianças e adolescentes, a questão se torna mais sensível e é tratada de forma distinta no sistema legal. Isso resulta em uma proteção mais rigorosa, uma vez que estamos lidando com indivíduos que ainda não têm capacidade civil plena e que, em geral, estão sob a representação ou assistência de seus pais. É importante ressaltar que, mesmo com a existência de regulamentações que protegem a imagem de crianças e adolescentes, isso não impede a circulação de suas fotos e filmagens.

Contudo, crianças e adolescentes, devido à sua condição de desenvolvimento e vulnerabilidade, muitas vezes têm suas imagens divulgadas por meios de comunicação que os tratam de maneira desrespeitosa e desconsiderada (Maciel apud Mascarenhas, 2015). Esse tipo de tratamento reflete a visão de que, em certos momentos, eles são percebidos como seres invisíveis (Cury Júnior, 2006).

Quanto à responsabilidade dos pais em relação à imagem de seus filhos, ela pode ser dividida em duas vertentes: aquela decorrente do abuso do poder familiar e a responsabilidade por violação da imagem de terceiros praticada pelo filho. Os artigos 1415, caput, 1426, caput e 2017, incisos V e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) concedem à criança e ao adolescente o direito de acesso à justiça para pleitear seus próprios interesses que conflitam com a responsabilidade dos pais, mesmo que estes não concordam (Cury Júnior, 2006).

É crucial que os pais desempenhem um papel ativo na proteção da imagem de seus filhos, uma vez que tal proteção é fundamental para o desenvolvimento de suas

personalidades. Portanto, se os genitores consentirem que as imagens de seus filhos e adolescentes sejam utilizadas em meios de comunicação, devem considerar atentamente os aspectos positivos e negativos dessa exposição.

Quando se trata do direito à imagem, que é um dos direitos de personalidade, a divulgação da imagem de uma criança ou adolescente deve ocorrer apenas se for de acordo com a vontade desses indivíduos (Cruz, 2016). Nesse contexto, os pais desempenham um papel fundamental na preservação dos direitos da criança e do adolescente, especialmente em um ambiente social que tem a capacidade de influenciar a forma como esses jovens enxergam o mundo e como sua privacidade pode ser afetada (Coutinho, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) baseia-se em princípios como o melhor interesse, a proteção integral e a prioridade absoluta, considerando as crianças e os adolescentes como titulares de direitos por meio de um marco legal. Nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente amplia o alcance da legislação e busca uma maior efetivação das normas apresentadas no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de proteger e atender às necessidades das crianças e dos adolescentes.

Destacou-se a existência de leis que garantem a proteção de direitos fundamentais independente da idade. Entretanto, questiona-se a aplicabilidade de toda essa promessa de cuidado por parte do Estado e da sociedade. O art. 17 do ECA afirma que inviolável, entre outras coisas, a integridade psíquica e moral do menor, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990).

Já o artigo 18 do referido Estatuto ordena que todos garantam a dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Se os direitos citados são garantidos pela legislação, mas violados por terceiros, nada impede que em um futuro não muito distante os jovens busquem uma indenização pelas situações de abuso sofridas no mundo digital, tentando resgatar o direito de contar sua história e apagar (ainda que superficialmente) as pegadas digitais deixadas pelos pais ou terceiros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A superexposição digital, que ocorre quando informações pessoais, imagens e detalhes da vida de crianças e adolescentes são compartilhados excessivamente nas redes sociais, plataformas de mídia digital e outros meios online, levanta questões sérias e complexas relacionadas à privacidade, à dignidade e ao bem-estar desses jovens. As consequências podem ser prejudiciais, afetando sua autonomia, liberdade e segurança.

Nesse contexto, é fundamental que pais, responsáveis, educadores e a sociedade em geral estejam cientes dos potenciais riscos da superexposição digital. A exposição excessiva pode não apenas comprometer a privacidade e a segurança das crianças e adolescentes, mas também impactar seu desenvolvimento, à medida que se veem expostos a comentários, julgamentos e até mesmo assédio online.

Portanto, considerando o resultado obtido dessa pesquisa aponta para a violação dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes devido à superexposição digital, é crucial refletir sobre as implicações desse cenário. É necessário adotar uma abordagem equilibrada, buscando educar e conscientizar sobre os riscos, incentivando a autorreflexão e o diálogo com jovens. Além disso, é importante promover a proteção de seus direitos de personalidade, respeitando sua autonomia e privacidade.

Os legisladores e as autoridades também desempenham um papel fundamental na elaboração e aplicação de leis e regulamentações que protejam os direitos de personalidade de crianças e adolescentes no ambiente digital. Medidas que visem coibir a exposição excessiva e o compartilhamento não autorizado de informações pessoais devem ser consideradas.

Em última análise, a conscientização e o respeito aos direitos de personalidade de crianças e adolescentes na era digital são essenciais para garantir que cresçam em um ambiente seguro e saudável, onde sua dignidade e privacidade sejam preservadas, contribuindo para seu desenvolvimento integral e bem-estar. É dever de todos zelar pela proteção desses direitos, garantindo que a superexposição digital não se traduza em prejuízos irreparáveis para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil (2002). Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BROSCH, Anna. **When the child is born into the Internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook**. 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Tradução Maria Luiza Borges, São Paulo: Zahar, 2001.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 67, p. 45-75, 1972.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Faculdade de Direito – Universidade do Porto. 2019. Disponível em: < <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em 30 de out. 2023.

CRUZ, Rossana Martingo. **A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança**. Portugal, 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>. Acesso em: 30 de out. 2023.

CURY JUNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

DANTAS, Lara. **Comunidades virtuais como ambientes de aprendizagem: adoção e homoafetividade em debate**, 2012. Disponível em: < <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2014/resumos/R42-0193-1.pdf>.> Acesso em 15 nov 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: https://www.academia.edu/39909033/Maria_helena_diniz_curso_de_direito_civil_brasileiro. Acesso em: 10 out. 2023.

EBERLIN, Fernando Büscher. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: O papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e das adolescentes vítimas**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf. Acesso em 06 de nov. 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** n°, v. 78, p. 165, 2020.

FERREIRA, R. F. **Autodeterminação informativa e a Privacidade na Sociedade da Informação**. 5. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo. Atlas. 1991.

GUERRA, MGRM; SANTOS, ACGG. Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. **Revista Direito e Justiça–Reflexões sociojurídicas**, n. 23, p. 131-148, 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEMOS, André. **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 5. ed. São Paulo: Sulina, 2002.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Introdução ao Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram**: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7135>. Acesso em 14 nov 2023.

MASCARENHAS, Lucas Araújo. Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente pela Mídia Brasileira. **Revista do CEPEJ**. Bahia, n. 18, p. 349-377, 2015. Disponível em: <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20434/12985>. Acesso em: 30 out. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à Internet e direito ao esquecimento. **Revista do Direito de Língua Portuguesa**. Lisboa, v. 6, n. 1, p. 219-240, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14ª edição. São Paulo: Hucitec Editora, 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

PEREIRA, Marília do Nascimento. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. **Anais do 3º congresso internacional de direito e contemporaneidade: mídias e direitos em rede**. Santa Maria, p. 618-641, 2015.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente**: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19623/1/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER.pdf>>. Acesso em 14 nov 2023.

PLUNKETT, Leah. To Stop Sharenting & Other Children's Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth (PPLAY) Act. **Seton Hall Legis. J.**, v. 44, p. 457, 2020.

PUSSI FILHO, William Artur. **A colisão dos direitos fundamentais e da personalidade versus as mídias sociais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário Cesumar de Maringá, Maringá, 2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/1027>. Acesso em: 05 de nov. 2023.

RESENDE, Manuela Mendonça. **Redes Sociais e Direito à Imagem e Privacidade das Crianças e Adolescentes**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/33916/1/Manuela%20Mendon%C3%A7a%20de%20Resende%20-%20TCC.pdf>. Acesso em 25 set 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

VENDRUSCOLO, Weslei. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16704/Disserta%c3%a7%c3%a3o-Vers%c3%a3o%20Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 outubro 2023.